(Parecer n.º 255/2020-E)

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS – PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE CONSULTA DO CORREGEDOR PERMANENTE RELATIVA AO RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS CALCULADOS COM ERRO EM PERÍODO DE ATUAÇÃO DO INTERINO – DELIBERAÇÃO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO COM O EXCEDENTE DA RECEITA E DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A ADEQUAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO À COL. CÂMARA ESPECIAL – NÃO CABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR A PERMITIR O RECURSO À CÂMARA ESPECIAL – RECORRENTE QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE DELEGATÁRIO DE SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS – LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DO RITJSP – SUGESTÃO DE NÃO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de recurso administrativo dirigido à C. Câmara Especial do Tribunal de Justiça, interposto por Renato Sérgio Barbosa Freitas, tendo por objeto a revisão da decisão de Vossa Excelência de 28.01.2020, que aprovou o Parecer nº 30/2020-E, de lavra do MM. Juiz Assessor da Corregedoria Dr. José Marcelo Tossi Silva.

O recurso, fundado no art. 33, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, afirma que a decisão recorrida não aplicou sanção

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (03/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00156051 e o código 3MGY7C38.

da Lei nº 8.935/1994, mas o processo em questão tem natureza disciplinar, especialmente por determinar ao recorrente a restituição de valor certo ao Fundo de Despesas do Tribunal de Justiça, sem prejuízo de providências pelos demais credores dos repasses a menor. Afirma, no mérito, a ilegalidade da decisão, posto impossível impor-se ao interino penas administrativas, limitada a atuação à dispensa por quebra de confiança. Sustenta ter ocorrido cerceamento de defesa, eis que não ouvido nos autos sobre a acusação; que, na condição de interino, não pode ser responsabilizado por falhas na adoção de critérios para a cobrança de emolumentos, eis que limitado seu acesso à renda da unidade; que o Corregedor Geral da Justiça não tem legitimidade para defender os interesses do Fundo de Despesas do Tribunal de Justiça. Pretende, com o provimento do recurso, o reconhecimento de que a decisão recorrida tem caráter disciplinar, que o interino não está sujeito ao poder censório do Corregedor Geral da Justiça e, como preposto, não poderia ser responsabilizado no lugar do Estado (fl. 209/222).

É o relatório.

Opino.

2. O presente expediente de acompanhamento de atuação de interino designado para responder pelo expediente do 2º Registro de Imóveis de Santos, instaurado a partir da identificação de erro de procedimento na fixação de emolumentos durante parte do período de interinidade.

Após consulta do MM. Juiz Corregedor Permanente sobre o procedimento para a regularização dos repasses dos emolumentos, bem como da atuação do interino, foi determinada a informação se o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (03/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00156051 e o código 3MGY7C38.

"responsável pela delegação vaga promoveu o recolhimento das eventuais diferenças dos repasses de emolumentos previstos no art. 19 da Lei nº 11.331/2002, ou as providências que adotar para esta finalidade" (fl. 120).

Após nova consulta do MM. Juiz Corregedor Permanente (fl. 126/133) sobre o uso do excedente de receita para a regularização dos repasses dos emolumentos calculados com erro, decidiu-se a questão pela aprovação por Vossa Excelência do Parecer nº 30/2020-E de lavra do MM. Juiz Assessor da Corregedoria Dr. José Marcelo Tossi Silva (fl. 190/197), com as seguintes conclusões e determinações:

> "a) os repasses aos credores previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002 devem ser feitos conforme os emolumentos que forem devidos para o ato na legislação aplicável, de maneira integral e nos prazos previstos em lei, ainda que por equívoco tenha ocorrida cobrança do apresentante em quantia inferior à devida;
>
> b) o excedente da renda líquida da delegação vaga pertence ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e não pode ser utilizado para o repasse de diferenças de emolumento que são devidas pelo responsável pela delegação.
>
> Por fim, se aprovado, sugiro que sejam remetidas cópias da r. decisão de Vossa Excelência e deste parecer, ao MM. Juiz Corregedor Permanente, para que informe, em 15 dias, se foi promovido o repasse dos emolumentos ainda devidos ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, sem prejuízo das

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (03/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00156051 e o código 3MGY7C38.

providências a serem adotadas pelos demais credores para a cobrança das quantias que lhes forem devidas (fl. 129)".

Das conclusões e determinações contidas no parecer aprovado interpôs o interino recurso administrativo dirigido à C. Câmara Especial, com pedido de atribuição de efeito suspensivo (fl. 209/222).

Daí, vê-se a impossibilidade de conhecimento do recurso na forma que interposto.

Não se trata de processo administrativo originário destinado à imposição de sanção administrativa a delegatário de serviço público notarial ou registral, mas sim expediente de acompanhamento e controle da atuação de interino designado para responder temporariamente pelo expediente de unidade vaga. Daí que a decisão impugnada não se qualifica, na forma do art. 33, parágrafo único, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Não obstante a previsão legal referida, o recurso em questão é limitado às hipóteses de *decisão originária do Corregedor Geral da Justiça em processo disciplinar relativo a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça.*

No presente, a decisão recorrida não tem natureza jurídica de decisão originária, nem se mostra o caso como um processo disciplinar, mas sim expediente de acompanhamento da regularidade da atuação do interino designado, especificamente quanto à correção do cálculo e recolhimento de emolumentos, decidido pela Corregedoria Geral da Justiça a partir de consulta formulada pelo Corregedor Permanente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (03/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00156051 e o código 3MGY7C38.

Não há, assim, um processo administrativo disciplinar, mas sim determinação de natureza correcional dirigida à atuação do interino designado, o que não permite o conhecimento de recurso dirigido à C. Câmara Especial, na forma do parágrafo único do inciso V do art. 33 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Além disso, o recorrente não é titular de delegação dos serviços notariais e de registro, pois *respondeu interinamente* pelo 2º Registro de Imóveis da Comarca de Santos, em período em que a unidade esteve vaga, o que não se enquadra na previsão de competência do art. 33 do Regimento Interno.

Ante o exposto, o parecer que se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do não recebimento do recurso administrativo de fl. 209/222.

Sub censura.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PAULO ROGÉRIO BONINI
Juiz Assessor da Corregedoria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (03/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00156051 e o código 3MGY7C38.

CONCLUSÃO

Em 30 de junho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não recebo o recurso administrativo interposto.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (02/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00156051 e o código P46CU2Z8.